



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000831/00-41  
Recurso nº : 130.932  
Sessão de : 13 de junho de 2007  
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-01.321

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 10835.000831/00-41  
Resolução n° : 303-01.321

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls.19/21, exigindo-lhe multa regulamentar por não-atendimento à intimação para fornecer cópias de cheques emitidos pela empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, CNPJ n.º 44.860.740/0001-73, que, à época, se encontrava sob procedimento administrativo fiscal por parte da DRF em Prudente, SP, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 20.

Em face de sua recusa em atender à intimação, Ofício GAB/DRF/PPE n.º 10835.2/209/2000, às fls. 04/16, o auditor-fiscal atuante, com base no Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999), art. 977, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, lavrou o auto de infração em discussão, exigindo multa regulamentar no valor total de R\$ 18.231,40 (dezoito mil duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos).

Cientificada do lançamento e inconformada com o crédito tributário exigido, a interessada interpôs a impugnação de fls. 24/27, requerendo a esta DRJ que declare nulo o auto de infração, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal nele contida, alegando, em síntese, que está obrigada por lei a não ferir o sigilo bancário de seus correntistas, nos termos da Lei n.º 4.595, de 1964, art. 38, § 7º, que transcreveu. Alegou, também, que este é o entendimento jurisprudencial, citando e transcrevendo à fl. 26, duas ementas sobre “quebra de sigilo bancário.”

A DRJ em Ribeirão Preto considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/07/2000

Ementa: MULTA REGULAMENTAR.

A recusa de instituição financeira, regularmente intimada, em fornecer cópias de cheques emitidos por correntista, sob procedimento administrativo fiscal, e indispensáveis à instrução do

Processo nº : 10835.000831/00-41  
Resolução nº : 303-01.321

processo fiscal, implica a aplicação de penalidade segundo a legislação vigente.

Lançamento Procedente”

Fundamentou a sua decisão nos seguintes dispositivos legais: Artigo 38, §§ 5º e 6º da Lei nº 4.595/2000, artigos 195 e 197, inciso II, do CTN e artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27/11/1979.

Citou, também, vários julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, dispondo sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem informações quando solicitadas pelas repartições da SRF.

Ciente da decisão e com ela inconformada, a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes repetindo as alegações da impugnação, citando trechos de decisões do STF e também do STJ para reforçar sua defesa.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000831/00-41  
Resolução nº : 303-01.321

## VOTO

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário acompanhado de depósito para garantia de instância, cujo DARF se encontra à fl. 73 dos autos.

Ocorre que o lançamento em pauta diz respeito a multa por descumprimento de intimação, cuja aplicação é de competência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme dispõe o Regimento Interno em seu artigo 7º.

“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I- (...)”

*In casu*, trata-se de normas específicas daquele tributo, concernentes ao sigilo bancário, sendo de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

*Ex positis*, voto por declinar competência para o julgamento da matéria àquele Conselho.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora